



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002554-09.2025.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARISA BRAZ DAS DORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002554-09.2025.8.26.0132

Apelante: Marisa Braz das Dores (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 4.363/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AUTORA QUE ACESSOU *LINK* RECEBIDO DE TERCEIROS DESCONHECIDOS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA DILIGÊNCIA. CONDUTA CULPOSA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. DEVER DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS DECLARADAS INEXISTENTES. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida e fixou honorários advocatícios, em ação indenizatória fundada em fraude bancária decorrente do chamado “golpe do espelhamento de tela”, consistente na realização de múltiplas operações financeiras não reconhecidas (empréstimos consignados e transferências), com descontos incidentes sobre benefício previdenciário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve descumprimento de tutela de urgência apto a ensejar a incidência de multa cominatória; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente pelas operações fraudulentas realizadas por terceiros, diante da atipicidade das transações em relação ao perfil da consumidora; (iii) determinar a existência de culpa concorrente entre as partes; e (iv) verificar a configuração de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência, de natureza precária, foi expressamente revogada na sentença, razão pela qual não subsiste alegação de descumprimento nem exigibilidade de *astreintes*, as quais dependem de confirmação por decisão definitiva de mérito.

4. A autora contribui diretamente para o evento danoso ao clicar em *link* fraudulento recebido via aplicativo de mensagens, circunstância admitida no boletim de ocorrência e corroborada pelos elementos probatórios.
5. As operações financeiras impugnadas revelam manifesta atipicidade em relação ao perfil de consumo da autora, realizadas em curto espaço de tempo, com contratação sucessiva de múltiplos empréstimos e cartões consignados.
6. A realização de operações mediante senha e dentro dos limites contratuais não afasta a responsabilidade da instituição financeira, diante do dever de segurança e de monitoramento de transações atípicas, inerente ao risco da atividade bancária.
7. Configurado o fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva do Banco, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.
8. Os danos materiais devem ser ressarcidos, apurados em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, aplicando-se a Taxa Selic de forma exclusiva, vedada sua cumulação com outros índices.
9. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, embora ilegítimos, não configuram, por si sós, dano moral, ausentes circunstâncias agravantes aptas a demonstrar efetiva lesão a direitos da personalidade, notadamente quando a parte autora contribui para o prejuízo sofrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º e 14; CC, arts. 389, 405 e 406; CPC, art. 515, I; Resolução BACEN nº 1/20, com redação da Resolução nº 147/21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 479; STJ, EAREsp 1.883.876/RS; AREsp 2.843.388/RJ; REsp 2.222.178/SP. TJSP, Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604; Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência, e fixou honorários em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade processual (fls. 539/547).

Apela a autora, alegando, **em preliminar**, que houve descumprimento da decisão liminar de fls. 95/102 por parte do apelado, que manteve os descontos em seu benefício, devendo ser aplicada a multa cominatória de R\$

10.000,00 por evento. **No mérito**, que tem conta no Banco réu; que foi vítima do “golpe do espelhamento de tela”, no qual terceiros acessaram seu aparelho telefônico, mas sem que houvesse o fornecimento de senha pessoal por parte da correntista; que a responsabilidade do Banco é objetiva (risco do empreendimento) e houve falha na segurança (fortuito interno), pois o sistema permitiu a realização de dez transações financeiras (empréstimos e transferências) em apenas uma hora, fugindo totalmente do seu perfil de consumo, o que viola os arts. 4º e 14 do CDC; que o caso deve ser analisado sob a perspectiva do Estatuto do Idoso, dada a sua hipervulnerabilidade; que os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, pois os descontos indevidos em verba alimentar (aposentadoria) comprometeram sua subsistência e geraram desespero, agravados pela inércia da instituição ré (fls. 551/559).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 95).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 563/568) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, a tutela de urgência concedida a fls. 95/102 foi revogada na sentença (fls. 547), de modo que seus efeitos deixaram de subsistir, razão pela qual não há que se falar no seu descumprimento.

Ademais, ainda que se cogitasse de eventual descumprimento no período em que esteve vigente, é certo que se trata de tutela de natureza precária, que pode ser alterada, majorada ou revogada a qualquer tempo, tornando-se exigível tão somente a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa

diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.

*3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, **porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.***

4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).

5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp 1.883.876/RS, Corte Especial, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, rel. p/ Ac. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/11/2023) (destaques meus).

Adentrando ao mérito, os *prints screens* das conversas de *WhatsApp* com os estelionatários bem demonstram a falta de diligência com que a autora agiu. Por sinal, o número de telefone indicado é o de um celular comum, o que, por si só, já deveria ter chamado a sua atenção (fls. 45/53).

Ademais, a própria autora admitiu, quando lavrou o boletim de ocorrência (fls. 21/22), que *recebeu um link em seu celular pelo aplicativo WhatsApp e clicou no link, sem saber que se tratava de um link falso*, o que afasta qualquer dúvida a respeito da sua contribuição direta para a causação do dano.

Por outro lado, analisando-se o caderno probatório vislumbra-se, com expressiva clareza, o quanto as operações não reconhecidas destoaram dos hábitos de consumo da autora, o que deveria ter atraído a atenção da instituição financeira para que ao menos suspendesse tais operações até confirmação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo consumidor.

O fato de as operações terem sido realizadas mediante senha e estarem dentro dos limites do cartão não basta para afastar a responsabilidade do Banco, seja porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões, seja porque, do contrário, estaria a instituição isenta de promover a segurança de pessoas com maior poder aquisitivo e, portanto, maior limite de crédito, bastando que os meliantes se atentassem a tais limites para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Na hipótese, a atipicidade é estampada: os meliantes contrataram 4 empréstimos consignados e 4 cartões de crédito consignado no mesmo dia e em sequência (extratos bancários de janeiro a março de 2025 – fls. 43), além de outras operações logo depois e no dia seguinte.

Não bastasse, o valor de apenas um dos empréstimos é 10 vezes superior ao rendimento mensal da autora pago pelo INSS (R\$ 1.375,50 – fls. 41), o que, inclusive, revela claríssima violação ao crédito responsável a corroborar a conduta negligente da casa bancária.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL - EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO -



FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERENCIA VIA PIX - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do autor por terceiros - Sequestro relâmpago - Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária - Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações - Responsabilidade objetiva verificada - Súmula 479 do C. STJ - Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados - Ausência de nexos entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor parcialmente provido. (Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 27/08/2024) (realce nosso)

Ademais, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/21, apesar de ser específica para o PIX, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (*Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros*

fatores, a critério de cada participante.)

Não por outro motivo, é igualmente a posição do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.843.388/RJ, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26/05/2025 – grifou-se).

Nesse passo, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente entre as partes.

No que toca à indenização extrapatrimonial, além do reconhecimento da concorrência de culpas, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não

reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. *Recurso especial desprovido.* (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

Em resumo, reconhecida a culpa concorrente entre as partes, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais, cabendo ao réu ressarcir a autora dos danos materiais sofridos (petição inicial - fls. 10/11), apurados em liquidação de sentença, observados os consectários legais a seguir definidos.

Tratando-se de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de

marca.2. *A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

III. Razões de decidir

4. *Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

5. ***A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

6. *A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei)

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar **(a)** procedente em parte o pedido; **(b)** declarar a nulidade das operações fraudulentas, com suspensão da cobrança de eventuais parcelas mensais ou quaisquer outros encargos contratuais delas decorrentes; **(c)** condenar o réu a ressarcir a autora dos danos materiais sofridos, apurados em liquidação, com consectários legais conforme fundamentação, e **(d)** reconhecer a sucumbência recíproca, carreando a cada parte metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, igualmente rateado entre as partes, ante a inexistência de proveito econômico líquido imediato, observada a gratuidade processual em favor da autora e vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora